



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROCOLO Nº: 3881/2022

DATA: 26 / 05 / 2022

RESPONSÁVEL: Janine

REQUERENTE: Almir Vieira DA SILVA

ASSUNTO: Recurso Licitatório

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:
_____ / _____ / _____

AO SENHOR PREGOEIRO DA CIDADE DE CARMO/RJ

Referência: Pregão Presencial nº 0020/2022
Edital nº 0027/2022
Processo Administrativo nº 001969/2022

ALMIR VIEIRA DA SILVA ME, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o nº 01.216.601/0001-07, com Inscrição Estadual nº RJ 85.309.35-8, sediado na Rua José Ribeiro de Moura, nº 785, Centro, Carmo-RJ, Cep.: 28640-000, vem perante vossa senhoria, mediante seu representante legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, de acordo com os fatos e fundamentos abaixo expostos.

I. Da Tempestividade e da Manifestação da Intenção Recursal em Ata

Conforme determinado no item 13.1 do Edital em referência, o prazo para apresentação de recurso é de três dias úteis após o final da sessão. Considerando que a sessão foi finalizada no dia 23 de maio de 2022, o prazo final para apresentação do recurso é dia 26 de maio de 2022. Portanto, mostra-se tempestiva a peça aqui apresentada.

13.1. – Ao final da sessão e declarada a licitante vencedora pelo pregoeiro, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões por igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O representante da empresa solicitou que fosse registrada em ata a sua intenção de recorrer, portanto, não houve a decadência do seu direito de apresentar recurso, conforme prevê o item 13.2 do Objeto Convocatório.

13.2. - A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor;

2. Síntese dos Fatos

A recorrente participou do pregão presencial em referência, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de veículos englobando o fornecimento de peças e mão de obra, conforme especificações contidas no Edital. Acontece que, durante a sessão pública, a empresa licitante verificou ilegalidades nos documentos de algumas empresas concorrentes, o que motiva a apresentação do presente recurso.

As razões deste recurso giram em torno de quatro participantes do certame licitatório, sendo elas:

- Licitante World Car Diesel Auto Peças EIRELI;
- Licitante Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial LTDA;
- Licitante Renata Silva Senra Ribeiro ME;
- Licitante Clezio Vargas Casadio Comércio Importação e Exportação.

Na fase de Habilitação do processo licitatório, foi inabilitada a empresa World Car Diesel Auto Peças EIRELI, pela não apresentação da Certidão do Ministério do Trabalho e Previdência (expedida com base na Portaria MTE nº 1.421/2014) e pela não apresentação da Certidão de Regularidade do Profissional Contábil, CRC do Contador.

Também foi inabilitada a empresa Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial LTDA, pela não apresentação da Certidão do Ministério do Trabalho e Previdência (expedida com base na Portaria MTE nº 1.421/2014), da Certidão Negativa de Falência ou Concordata e pela apresentação de Certidão Municipal Positiva com Efeito de Negativa (nº 78321) com débitos sem a demonstração da quitação desses, além de ter vencido no dia 15 de maio de 2022 a referida certidão.

3. Das Razões Recursais:

Importante instrumento contido no Ordenamento Jurídico, o recurso administrativo no Processo Licitatório é o que possibilita a justa concorrência e a garantia de que a Administração Pública contrate com um particular idôneo e que tal contrato seja efetivamente benéfico ao

Poder Público. Sabe-se que o Interesse Público e o Princípio da Legalidade andam em conjunto e assim devem ser observados. Se há descumprimento de algo previsto no Objeto Convocatório, evidentemente haverá prejuízo a alguma parte envolvida no certame.

Além disso, a licitação também é uma forma de intervenção do Estado na ordem econômica, já que visa à contratação das empresas em condições de igualdade material. Assim é que fica clara a importância do respeito ao Princípio do Devido Processo Legal na licitação, tanto por parte do Estado quanto por parte dos licitantes.

Ademais, algumas das empresas participantes tiveram objeto adjudicado em colocação superior ao requerente, ou seja, caso as empresas aqui citadas sejam inabilitadas devido às ilegalidades narradas, o requerente seria o próximo colocado. Inclusive, é o único colocado, dentre os aqui tratado, capaz de atender a todos os requisitos do Edital, tendo em vista que não descumpriu nada previsto por ele.

Devido a isso é que a empresa recorrente aponta as irregularidades das empresas citadas.

3.1. WORLD CAR DIESEL AUTOPEÇAS EIRELI

3.1.1. Falta de Certidão de Regularidade Profissional do Contador

Em relação a essa empresa, as razões são as seguintes. No momento de entrega da documentação, a licitante deixou de apresentar a Certidão de Regularidade Profissional do Contador (CRC) técnico responsável pela contabilidade da empresa, item 12.3.1, conforme transcrito:

12.3.1- (...) assinado pelo representante legal da empresa licitante e por Contador técnico responsável, este devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade com a apresentação da certidão de regularidade do profissional, que responde pela contabilidade da empresa licitante (...)

O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa recorrida está desacompanhado da Certidão de Regularidade Profissional de Contabilidade. Tal certidão é emitida pelo CRC - Conselho Regional de Contabilidade - e se revela de suma importância, pois trata-se de uma ferramenta de controle profissional comprobatória da regularidade do Contabilista junto ao Conselho de sua jurisdição e deve ser utilizada em qualquer documento vinculado à

OFICINA DO MISIM
Almir Vieira da Silva – Me
CNPJ: 01.216.601/0001-07

responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos – DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC (Resolução CFC 871/00).

A Certidão de Regularidade Profissional é o que vai permitir comprovar que o Balanço foi preparado por um profissional devidamente habilitado. Insta salientar que apenas profissionais habilitados podem exercer a profissão de contador e fazer Balanços Patrimoniais. A Resolução nº 1363/11, em seu artigo 2º, inciso V, do Conselho Federal de Contabilidade é bem clara no sentido de que há a necessidade da utilização da Certidão de Regularidade Profissional no Balanço. Vejamos:

Art. 2º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - será utilizada nos seguintes documentos:

V - Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial;

A antiga Declaração de Habilitação Profissional (DHP) foi substituída pela Certidão de Regularidade Profissional (CRP). A ausência desta Certidão de Regularidade faz com que surja dúvida na administração e nos outros licitantes em relação à credibilidade dos dados expostos no Balanço Patrimonial apresentado, já que deveria ter sido feito por um profissional contábil com a regularidade em dia.

Nesse sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, no qual desproveu o recurso de uma empresa que havia sido inabilitada em processo licitatório por não ter apresentado a Certidão de Regularidade Profissional do contador que havia confeccionado seu balanço. Segue a referida decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PREVISTO E OBRIGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. A Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade dispõe que o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo CRC. O edital de credenciamento de sociedade de advogados elencou como sua fundamentação a Lei n. 8.666/1993, cujo art. 27 prevê exigência, para a habilitação dos interessados, de documentação relativa a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. O item 8.16 do edital de credenciamento previu os documentos necessários à aferição da 'Qualificação Econômico-Financeira' dos participantes, dentre os quais elencou o balanço patrimonial e as

demonstrações contábeis do último exercício social, cuja apresentação deveria estar acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional do Contador. A inabilitação da agravante ocorreu devido à ausência da mencionada certidão, documento necessário para aferição da regularidade do profissional que elaborou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social da participante. A ausência da certidão prejudica os documentos apresentados, por não possibilitar a demonstração de terem sido produzidos por profissional devidamente habilitado, fato que prejudica, conseqüentemente, a aferição da qualificação econômico-financeira da participante, não se tratando de mera formalidade. Não restou vislumbrada qualquer ilegalidade ou abusividade na inabilitação da agravante, porquanto a mesma ocorreu devido ao descumprimento do disposto no item 8.16.2.1, alínea c, do edital n. 2016/001, cujo requisito está respaldado pelas previsões insertas na Lei n. 8.666/1993, além de estar previsto pela Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade. O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório. É princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, já que o edital é a "Lei entre as partes". Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 20160020244997 0026324-02.2016.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 05/10/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1667/1712)

3.1.2. Da Falta de Apresentação de Índice de Liquidez Geral

Outra irregularidade na documentação da empresa analisada, World Car Diesel Autopeças EIRELI é a não apresentação dos Índices de Liquidez, que são exigidos no item 12.3.3 do Edital, conforme exposto:

12.3.3 - Índice de Liquidez Geral (ILG), resultado do exame da Capacidade Financeira, apurado no Balanço Patrimonial, segundo a fórmula abaixo, pelo qual ficará conhecida a possibilidade de solução dos compromissos e indicando quanto a Empresa licitante possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. De acordo com a seguinte fórmula:

Em atendimento ao já conhecido Princípio da Vinculação ao Objeto Convocatório, a empresa recorrente solicita que seja mantida a inabilitação da licitante World Car Diesel Autopeças EIRELI. Caso alguma pessoa jurídica interessada em participar do pregão não

concordasse com um dos requerimentos do Edital, deveria ter apresentado impugnação a este Edital no tempo previsto no item 20.1 do mesmo. O prazo previsto era de até dois dias úteis anteriores à data fixada neste Edital para recebimento das propostas.

Como não houve impugnação ao Edital, entende-se que as licitantes concordaram com o Objeto Convocatório e com seus termos, portanto, não deveriam tê-lo desrespeitado.

Nesse sentido, destaca-se a importância da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

3.2. RECUPERADORA CHRISTON DE MÁQUINAS E COMERCIAL LTDA

3.2.1. Falta de Certidão de Regularidade Profissional do Contador

Em relação a esta empresa, também houve a falta de apresentação da Certidão de Regularidade Profissional. Por conseguinte, as alegações quanto a isso são as mesmas que as apresentadas para a empresa anterior.

O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa recorrida está desacompanhado da Certidão de Regularidade Profissional de Contabilidade. Tal certidão é emitida pelo CRC - Conselho Regional de Contabilidade - e se revela de suma importância, pois trata-se de uma ferramenta de controle profissional comprobatória da regularidade do Contabilista junto ao Conselho de sua jurisdição e deve ser utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos - DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC (Resolução CFC 871/00).

OFICINA DO MISIM
Almir Vieira da Silva – Me
CNPJ: 01.216.601/0001-07

A Certidão de Regularidade Profissional é o que vai permitir comprovar que o Balanço foi preparado por um profissional devidamente habilitado. Insta salientar que apenas profissionais habilitados podem exercer a profissão de contador e fazer Balanços Patrimoniais. A Resolução nº 1363/11, em seu artigo 2º, inciso V, do Conselho Federal de Contabilidade é bem clara no sentido de que há a necessidade da utilização da Certidão de Regularidade Profissional no Balanço. Vejamos:

Art. 2º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - será utilizada nos seguintes documentos:

V - Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial;

A antiga Declaração de Habilitação Profissional (DHP) foi substituída pela Certidão de Regularidade Profissional (CRP). A ausência desta Certidão de Regularidade faz com que surja dúvida na administração e nos outros licitantes em relação à credibilidade dos dados expostos no Balanço Patrimonial apresentado, já que deveria ter sido feito por um profissional contábil com a regularidade em dia.

Nesse sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, no qual desproveu o recurso de uma empresa que havia sido inabilitada em processo licitatório por não ter apresentado a Certidão de Regularidade Profissional do contador que havia confeccionado seu balanço. Segue a referida decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PREVISTO E OBRIGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. A Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade dispõe que o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo CRC. O edital de credenciamento de sociedade de advogados elencou como sua fundamentação a Lei n. 8.666/1993, cujo art. 27 prevê exigência, para a habilitação dos interessados, de documentação relativa a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. O item 8.16 do edital de credenciamento previu os documentos necessários à aferição da 'Qualificação Econômico-Financeira' dos participantes, dentre os quais elencou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, cuja apresentação deveria estar acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional do Contador. A inabilitação da agravante ocorreu devido à ausência da mencionada certidão, documento necessário para aferição da regularidade do profissional que elaborou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis

OFICINA DO MISIM
Almir Vieira da Silva – Me
CNPJ: 01.216.601/0001-07

do último exercício social da participante. A ausência da certidão prejudica os documentos apresentados, por não possibilitar a demonstração de terem sido produzidos por profissional devidamente habilitado, fato que prejudica, conseqüentemente, a aferição da qualificação econômico-financeira da participante, não se tratando de mera formalidade. Não restou vislumbrada qualquer ilegalidade ou abusividade na inabilitação da agravante, porquanto a mesma ocorreu devido ao descumprimento do disposto no item 8.16.2.1, alínea c, do edital n. 2016/001, cujo requisito está respaldado pelas previsões insertas na Lei n. 8.666/1993, além de estar previsto pela Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade. O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório. É princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, já que o edital é a 'Lei entre as partes'. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 20160020244997 0026324-02.2016.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 05/10/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1667/1712)

3.2.2. Cartão de Inscrição Estadual emitido a mais de 90 dias

A próxima irregularidade diz respeito ao prazo de emissão do Cartão de Inscrição Estadual, que foi apresentado com data superior a 90 (noventa) dias.

No item 12.6 do Objeto Convocatório, que trata sobre a Validade dos Documentos Apresentados, está definido o que segue:

12.6.1 - Todos os documentos comprobatórios exigidos para a habilitação deverão ter validade na data estabelecida, no preâmbulo deste Edital, para a entrega dos envelopes contendo a Proposta Comercial e os Documentos das licitantes;

12.6.2. - As certidões valerão nos prazos que lhes são próprios; inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.

Da análise do texto, fica claro que os documentos apresentados sem validade expressa, valerão por noventa dias. No caso do Cartão de Inscrição Estadual, a data de emissão foi anterior a 90 dias do momento da licitação. Portanto, fica evidente o descumprimento de mais uma disposição do Edital.

3.2.3. Alvará Com Data de Emissão 11/02/2021

O Alvará de Funcionamento apresentado pela empresa licitante foi emitido em 11 de fevereiro de 2021 e não tinha prazo de validade nele expresso. Portanto, aplica-se o mesmo item 12.6 a esta alegação.

12.6.1 - Todos os documentos comprobatórios exigidos para a habilitação deverão ter validade na data estabelecida, no preâmbulo deste Edital, para a entrega dos envelopes contendo a Proposta Comercial e os Documentos das licitantes;

12.6.2. - As certidões valerão nos prazos que lhes são próprios; inexistindo esse prazo, reputar-se-ão válidas por 90 (noventa) dias, contados de sua expedição.

Como a validade do documento apresentado não estava expressa, é a ele atribuída a validade de 90 dias, ou seja, está vencido, não devendo haver aceitação do documento pela comissão de licitação.

3.2.4. Ata de Reunião de Sócios Não Apresentada

O item 12.3.1, ao tratar sobre o balanço patrimonial, prevê que esse deverá estar acompanhado da Ata de Reunião dos Sócios, conforme exposto abaixo:

12.3.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhado da Ata de Reunião dos Sócios, informações extraídas do Livro Diário.

A empresa Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial LTDA deixou de juntar aos documentos a Ata solicitada pelo Edital, configurando um claro descumprimento de algo previsto no Objeto Convocatório. Considerando que esse documento tem relação com o balanço patrimonial das licitantes, a importância e relevância é indubitável, já que a Administração Pública precisa ter a garantia de que o particular com potencial de contratação tenha condições financeiras de cumprir o contratado.

O balanço patrimonial, como se sabe, deve ser um relatório que demonstra de maneira clara e precisa a situação financeira de uma empresa. Para isso, são considerados todos os ativos e passivos deste negócio, ou seja, seus bens, dívidas e lucros. Se o Edital colocou a Ata de Reunião de Sócios como um dos documentos necessários a acompanhar o balanço patrimonial, assim deveriam ter feito todas as empresas.

Aceitar a manutenção de uma licitante que não cumpriu fielmente a todos os requisitos do Objeto Convocatório, que tem força vinculante, é atentar contra o Princípio da Legalidade, ao qual a Administração deve seguir rigorosamente.

3.2.5. Do Ano-Exercício do Balanço Patrimonial e do Índice de Liquidez Apresentados

Conforme observado pelos licitantes concorrentes, o Balanço Patrimonial e os Índices de Liquidez apresentados pela participante Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial LTDA foram referentes ao ano de 2019. Ou seja, não houve juntada desses dados ATUALIZADOS da empresa, tendo em vista que já estamos no ano de 2022. O ano-exercício do balanço patrimonial deveriam se do último exercício social da pessoa jurídica, de acordo com o definido pelo item 12.3.1 do Edital:

12.3.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Além de apresentar Balanço Patrimonial e Índices de Liquidez do ano-exercício de 2019, o registro desses dados foi feito fora do prazo, uma vez que foi registrado em 30 de agosto de 2021. Portanto, além de não haver no processo licitatório os dados atualizados, até os antigos que foram apresentados são inválidos, já que foram apresentados de forma intempestiva.

3.2.6. Falta de Certidão de Regularidade Profissional do Contador

Em relação a esta empresa, também houve a falta de apresentação da Certidão de Regularidade Profissional. Por conseguinte, as alegações quanto a isso são as mesmas que as apresentadas para a empresa anterior.

O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa recorrida está desacompanhado da Certidão de Regularidade Profissional de Contabilidade. Tal certidão é emitida pelo CRC – Conselho Regional de Contabilidade – e se revela de suma importância, pois trata-se de uma ferramenta de controle profissional comprobatória da regularidade do Contabilista junto ao Conselho de sua jurisdição e deve ser utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especialmente nas demonstrações contábeis, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos – DECORE ou documentos oriundos de convênios firmados pelo CRC (Resolução CFC 871/00).

OFICINA DO MISIM
Almir Vieira da Silva – Me
CNPJ: 01.216.601/0001-07

A Certidão de Regularidade Profissional é o que vai permitir comprovar que o Balanço foi preparado por um profissional devidamente habilitado. Insta salientar que apenas profissionais habilitados podem exercer a profissão de contador e fazer Balanços Patrimoniais. A Resolução nº 1363/11, em seu artigo 2º, inciso V, do Conselho Federal de Contabilidade é bem clara no sentido de que há a necessidade da utilização da Certidão de Regularidade Profissional no Balanço. Vejamos:

Art. 2º A Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - será utilizada nos seguintes documentos:

V - Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial;

A antiga Declaração de Habilitação Profissional (DHP) foi substituída pela Certidão de Regularidade Profissional (CRP). A ausência desta Certidão de Regularidade faz com que surja dúvida na administração e nos outros licitantes em relação à credibilidade dos dados expostos no Balanço Patrimonial apresentado, já que deveria ter sido feito por um profissional contábil com a regularidade em dia.

Nesse sentido entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal na decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, no qual desproveu o recurso de uma empresa que havia sido inabilitada em processo licitatório por não ter apresentado a Certidão de Regularidade Profissional do contador que havia confeccionado seu balanço. Segue a referida decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PREVISTO E OBRIGATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. A Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade dispõe que o exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo CRC. O edital de credenciamento de sociedade de advogados elencou como sua fundamentação a Lei n. 8.666/1993, cujo art. 27 prevê exigência, para a habilitação dos interessados, de documentação relativa a qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. O item 8.16 do edital de credenciamento previu os documentos necessários à aferição da 'Qualificação Econômico-Financeira' dos participantes, dentre os quais elencou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, cuja apresentação deveria estar acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional do Contador. A inabilitação da agravante ocorreu devido à ausência da mencionada certidão, documento necessário para aferição da regularidade do profissional que elaborou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis

OFICINA DO MISIM
Almir Vieira da Silva – Me
CNPJ: 01.216.601/0001-07

do último exercício social da participante. A ausência da certidão prejudica os documentos apresentados, por não possibilitar a demonstração de terem sido produzidos por profissional devidamente habilitado, fato que prejudica, conseqüentemente, a aferição da qualificação econômico-financeira da participante, não se tratando de mera formalidade. Não restou vislumbrada qualquer ilegalidade ou abusividade na inabilitação da agravante, porquanto a mesma ocorreu devido ao descumprimento do disposto no item 8.16.2.1, alínea c, do edital n. 2016/001, cujo requisito está respaldado pelas previsões insertas na Lei n. 8.666/1993, além de estar previsto pela Resolução n. 1.402/2002, do Conselho Federal de Contabilidade. O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório. É princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, já que o edital é a 'Lei entre as partes'. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 20160020244997 0026324-02.2016.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 05/10/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/10/2016. Pág.: 1667/1712)

Concluindo, tendo em vista todas as alegações aqui expostas, a decisão do Pregoeiro de inabilitar a empresa Recuperadora Christon de Máquinas e Comercial LTDA deve ser mantida, para o devido atendimento do princípio da Legalidade e da Vinculação ao Objeto Convocatório.

3.3. RENATA SILVA SENRA RIBEIRO ME

3.3.1. Da Certidão de Falência e Concordata

No item 12.3.16 do Edital, há a obrigatoriedade de apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata modelo fins especiais. Tal documento deve ser expedido pelo distribuidor do local onde está sediada a empresa e deve estar com validade em dia. Segue abaixo a disposição:

12.3.16 - Certidão negativa de falência ou concordata, modelo fins especiais expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica há menos de 90 (noventa) dias da data da Licitação, exceto quando dela constar o prazo de validade;

Acontece que a empresa Renata Silva Senra Ribeiro ME apresentou uma Certidão emitida pelo Tribunal competente, que demonstra a existência de um processo de Dívida Ativa no município de Sapucaia em nome desta pessoa jurídica. Porém, a Certidão foi emitida como Negativa de Débitos (CND), e não como Positiva com Efeito de Negativa (CPEN).

Consta o débito em nome da empresa no documento, porém, erroneamente, essa Certidão foi emitida como Negativa de Débitos. Embora a emissão seja obrigação exclusiva do Tribunal de Justiça responsável pela região na qual a empresa está sediada, a licitante deveria ter se atentado a este erro e solicitado a Certidão correta para apresentar no momento da licitação.

Ademais, a empresa sequer teve o cuidado de demonstrar se a dívida ali apontada já havia sido quitada ou não. Ainda que sua quitação não alterasse o erro existente na Certidão apresentada.

3.3.2. Ata de Reunião de Sócios Não Apresentada

O item 12.3.1, ao tratar sobre o balanço patrimonial, prevê que esse deverá estar acompanhado da Ata de Reunião dos Sócios, conforme exposto abaixo:

12.3.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhado da Ata de Reunião dos Sócios, informações extraídas do Livro Diário.

A empresa Renata Silva Senra Ribeiro ME deixou de juntar aos documentos a Ata solicitada pelo Edital, configurando um claro descumprimento de algo previsto no Objeto Convocatório. Considerando que esse documento tem relação com o balanço patrimonial das licitantes, a importância e relevância é indubitável, já que a Administração Pública precisa ter a garantia de que o particular com potencial de contratação tenha condições financeiras de cumprir o contratado.

O balanço patrimonial, como se sabe, deve ser um relatório que demonstra de maneira clara e precisa a situação financeira de uma empresa. Para isso, são considerados todos os ativos e passivos deste negócio, ou seja, seus bens, dívidas e lucros. Se o Edital colocou a Ata de Reunião de Sócios como um dos documentos necessários a acompanhar o balanço patrimonial, assim deveriam ter feito todas as empresas.

Aceitar a manutenção de uma licitante que não cumpriu fielmente a todos os requisitos do Objeto Convocatório, que tem força vinculante, é atentar contra o Princípio da Legalidade, ao qual a Administração deve seguir rigorosamente.

Tendo em vista todo o exposto e comprovado, a licitante Renata Silva Senra Ribeiro

ME merece ser inabilitada, para que seja mantida a integridade do Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Objeto Convocatório.

3.4. CLEZIO VARGAS CASADIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

A ilegalidade encontrada na apresentação dos documentos da empresa em referência foi a ausência de apresentação da Ata de Sócios.

3.4.1. Ata de Reunião de Sócios Não Apresentada

O item 12.3.1, ao tratar sobre o balanço patrimonial, prevê que esse deverá estar acompanhado da Ata de Reunião dos Sócios, conforme exposto abaixo:

12.3.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhado da Ata de Reunião dos Sócios, informações extraídas do Livro Diário.

A empresa Clezio Vargas Casadio Comércio Importação e Exportação deixou de juntar aos documentos a Ata solicitada pelo Edital, configurando um claro descumprimento de algo previsto no Objeto Convocatório. Considerando que esse documento tem relação com o balanço patrimonial das licitantes, a importância e relevância é indubitável, já que a Administração Pública precisa ter a garantia de que o particular com potencial de contratação tenha condições financeiras de cumprir o contratado.

O balanço patrimonial, como se sabe, deve ser um relatório que demonstra de maneira clara e precisa a situação financeira de uma empresa. Para isso, são considerados todos os ativos e passivos deste negócio, ou seja, seus bens, dívidas e lucros. Se o Edital colocou a Ata de Reunião de Sócios como um dos documentos necessários a acompanhar o balanço patrimonial, assim deveriam ter feito todas as empresas.

Aceitar a manutenção de uma licitante que não cumpriu fielmente a todos os requisitos do Objeto Convocatório, que tem força vinculante, é atentar contra o Princípio da Legalidade, ao qual a Administração deve seguir rigorosamente.

Tendo em vista todo o exposto e comprovado, a licitante Clezio Vargas Casadio Comércio Importação e Exportação LTDA merece ser inabilitada, para que seja mantida a integridade do Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Objeto Convocatório.

4. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO no seu efeito suspensivo e ao final acolhido integralmente para que:

a) Seja REFORMADA a decisão do ilustre pregoeiro de manter habilitadas as licitantes CLEZIO VARGAS CASADIO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e RENATA SILVA SENRA RIBEIRO ME, já que ambas descumpriram termos expressos do Edital que regulamenta o presente Processo Licitatório.

b) Seja MANTIDA a decisão do ilustre pregoeiro de inabilitar as licitantes WORLD CAR DIESEL AUTOPEÇAS EIRELI e a RECUPERADORA CHRISTON DE MÁQUINAS E COMERCIAL LTDA, já que ambas descumpriram termos expressos do Edital que regulamenta o presente Processo Licitatório.

c) Após a devida inabilitação das quatro licitantes, que seja Classificada Definitivamente Vencedora a empresa ALMIR VIEIRA DA SILVA ME, nos itens em que estava como licitante remanescente de alguma das empresas desclassificadas. Em seguida, sejam adjudicados os objetos.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o nobre Pregoeiro defira os pedidos aqui expostos e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este recurso subir, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que
Pede deferimento.

Carmo, 25 de maio de 2022.